



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023**

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança/ES  
Processo Administrativo n° 899/2023

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JN DEDETIZACAO LTDA - ME, CNPJ: 06.209.700/0001-77, por discordar da decisão da Pregoeira em habilitar a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 04.772.503/0001-36, no âmbito do Pregão Eletrônico FMS n° 006/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de eliminação, controle e monitoramento de vetores e pragas urbanas, incluindo roedores e insetos alados e rasteiros, compreendendo o controle de pragas e desinsetização/desratização nas Unidades Básicas de Saúde e na Secretaria Municipal de Saúde.

Às 08h30min do dia 24 de abril do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, no Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Devido a problemas de conexão da pregoeira, foi suspenso o pregão após a fase de lances e reaberto em 26 de abril do corrente ano, após a conferência da documentação, sagrou-se vencedora a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após a participante ter sido declarada habilitada, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa JN DEDETIZACAO LTDA - ME manifestou suas intenções recursais em razão da habilitação da empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA, alegando que a mesma não apresentou a Declaração e/ou contrato escrito, entre a licitante e o Responsável Técnico.

Resumidamente, a recorrente solicita que seja acolhido o Recurso em todos seus termos, com a reforma da Decisão de Habilitação e com a consequente decretação da inabilitação da empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.**

Inicialmente, conforme o Decreto Federal n° 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, porém nenhum documento foi enviado.

Importante informar que no dia 05 de maio do corrente ano a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA entrou em contato por telefone informando que não estava conseguindo inserir as contrarrazões no sistema do [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e enviou as contrarrazões por e-mail, porém, de forma intempestiva, pois o prazo para envio era até as 23h59min do dia 04 de maio do corrente ano.

## **II - DAS RAZÕES**

Em sua peça recursal o recorrente informa:

Que a Empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA, apresentou a documentação de habilitação insuficiente a comprovação de sua regularidade do presente certame.

Que a Empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA não apresentou durante a fase de habilitação a relação de documentos que seguem abaixo:

Item 9.11.5.1 – Declaração de compromisso de vinculação contratual futura e;  
Contrato escrito firmado entre o Responsável Técnico e um representante, legalmente constituído pela licitante, no momento da habilitação;

Que o momento de apresentação da documentação de habilitação foi quando a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA teve a oportunidade de demonstrar ao Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitação toda informação exigida no Edital, demonstrando principalmente quem são as pessoas responsáveis em atender as exigências legais, para que durante a habilitação apresentasse a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL FUTURA e CONTRATO legalmente estabelecido por pessoa habilitada pela empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA a assinar este contrato;

Justificativas infundadas, possivelmente serão apresentadas pela empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA. a esta comissão, na tentativa de justificar a falta de cumprimento aos itens, 7.2 e 9.18 do Edital, podendo alegar por exemplo, que o Sr. João de Souza Neves, já fez parte do quadro societário ou que já tenha sido em algum momento, procurador da empresa Globo, porém, não há como aceitar tais alegações, sem ferir os itens 7.2 e 9.18 do Edital. Rogo a esta comissão, não admitir alegações desta natureza ou outras semelhantes, onde a capacidade de, que um possível vínculo do passado, seja observação como um ato que ainda possa ligar o Sr. João de Souza Neves a Empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA, para mantê-la habilitada, mesmo após não cumprir todos os requisitos



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

impostos no Edital;

Assim, respeitosamente, as violações cometidas pela empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA, são suficientes para sua inabilitação;

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta na Ata de realização do Pregão Eletrônico FMS n° 006/2023 e tendo em vista que o recurso foi anexado no Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), no dia 01 de maio do corrente ano, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

### **III. DO MÉRITO RECURSAL**

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei no 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Inicialmente, deve ser analisado o que diz o Edital quanto à qualificação-técnica, especificamente a comprovação da capacitação técnico-profissional, vejamos:

*9.11.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente emitido pelo respectivo Conselho da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da prestação*



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

*dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente, relativo à execução dos serviços;*

*9.11.5.1. O responsável técnico e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.*

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Pois bem, ao analisar estritamente o exposto no edital, verificamos que a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida no Edital.

A empresa recorrente apresentou Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a empresa GLOBO e o responsável técnico Sr. Jorge Luiz e Silva, atendendo assim ao disposto no Edital, no item 9.11.5.1.

Visando comprovar sua capacidade técnica, a empresa Globo Dedetizadora apresentou Certidão vigente emitida pelo CREA-ES que consta como responsável técnico o engenheiro agrônomo Jorge Luiz e Silva. Foi apresentada também a certidão de regularidade do engenheiro Jorge Luiz e Silva que comprova o vínculo do mesmo com a empresa Globo.

A falta de apresentação da procuração do Sr. João de Souza Neves, representante da empresa na época da assinatura do contrato, não é motivo para a INABILITAÇÃO da empresa GLOBO, uma vez que deve se levar em consideração o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a licitante apresentou o que foi estritamente solicitado na cláusula editalícia.

Ficou evidenciado que no acervo apresentado, há comprovação de vínculo do profissional com a empresa. Inclusive no Cadastro Estadual da empresa consta como responsável técnico, o Sr. Jorge Luiz e Silva.

Além de comprovar o vínculo com o profissional, a empresa recorrida apresentou documentação suficiente para comprovar a aptidão da empresa e experiência do profissional.

Temos que levar em consideração o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

vez que a licitante apresentou o que foi estritamente solicitado na cláusula editalícia.

É sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas à ele.

Caso a pregoeira julgasse que os documentos apresentados não fossem suficientes para a comprovação de vínculo do prestador de serviço, a mesma poderia ter feito diligências a fim de suprir as informações faltantes, conforme dispõe a legislação e jurisprudência atual:

**Decreto 10.024/2019**

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

*“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).*

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão proferida no Acórdão 988/2022 - Plenário, o Pregoeiro deve realizar a verificação da natureza dos documentos antes de inabilitar a empresa licitante:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. **INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO.** POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.  
[...]

**9.4.2. nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade de procedimento, restrinjam o número de concorrente e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

Pondera o Professor Diogenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta –convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p.502).

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da Lei.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Devemos ainda observar a orientação do TCU que segue:

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão 1286/2007 Plenário.

Em consulta atual realizada ao SICAF na aba consulta – níveis de cadastramento – nível II – Habilitação Jurídica, consta o Contrato Social da empresa, acompanhado das procurações dos Senhores João de Souza Neves e do Sr. Ronaldo Ribeiro da Silva.

Ainda na consulta ao SICAF na aba consulta nível V – Qualificação Técnica, consta os seguintes documentos: ART de cargo e função dos responsáveis Jorge Luiz e Souza e Tiago Alves Batista, Atestados de Capacidade Técnica, Contrato dos Responsáveis Técnicos.

Os documentos abrangentes no SICAF comprovam que o Sr. João de Souza Neves era procurador da empresa Globo e tinha poderes de firmar contrato com o Sr. Jorge Luiz e Silva, conforme Procuração, cadastrada sob o nº 39653, folha 224, Cartório Sarlo, Comarca de Vitória, datada de 09/03/2010.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Dessa forma, verificado que foram atendidos todos os requisitos de habilitação pela empresa recorrida, não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, ficando mantida a Habilitação da empresa **GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico FMS nº 006/2023.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019.

Boa Esperança/ES, 11 de maio de 2023.

**Eliete Aparecida Barboza Bernabé**  
Pregoeira Oficial  
Decreto n° 7.899/2022